



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
11, 08, 2022

PROCESSO Nº 428156/2016-6  
PAT Nº 1155/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE R S RERIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**DIGITALIZADO**

**ACÓRDÃO Nº 0052/2022 - CRF**

EMENTA: DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO DA SÚMULA 07/19-CRF. NULIDADE AFASTADA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DAS PROVAS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS EM INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA ADVERTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. PLEITO INDEFERIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados. A ocorrência referente a entrada e saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal implica que o débito fiscal vinculado às operações omitidas não foi apurado nem declarado ao fisco pelo contribuinte. Dicção do art. 173, inciso I, do CTN. Aplicação da Súmula 07/19 - CRF. Preliminar rejeitada.
2. A afirmação de ter recolhido o ICMS não afasta o citado tributo das ocorrências relativas a entrada e saída de mercadorias sem documentação fiscal uma vez que o procedimento decorreu de levantamento quantitativo, cotejando-se entradas, saídas e estoque final, restando ao Recorrente, se a assim o quisesse, desconstituir as provas carreadas ao procedimento, coisa que não foi levada a efeito. Ocorrências procedentes.
3. Caracteriza embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo. Dicção do art. 344, §2º, II do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 04, 61/12; 110/14; 259, 265/15, 77, 235/18; 23/22.

4. Com relação infração decorrente da não comunicação do encerramento das atividades, o Recorrente permaneceu silente, não se instaurando o litígio. Teor do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21, 14, 19, 39, 43/22.

5. Fica prejudicado o pleito do Recorrente de conversão da multa em advertência em virtude da inexistência dessa figura no ordenamento jurídico estadual.

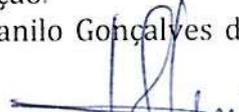
6. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10, 26, 28, 32, 39, 43/22.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades relativas a entradas e saídas sem emissão do correspondente documento fiscal serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 10, 13, 14, 19, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 37, 39, 40, 41, 43, 44/22.

8. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de 2022

  
**Derance Amaral Rolim**  
Presidente do CRF

  
**Abraão Padilha de Brito**  
Relator

  
**Vaneska Caldas Galvão Teixeira**  
Procuradora do Estado